



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10140.000048/91-32

Sessão de: 17 de novembro de 1993. ACORDAO Nº 201-69.107
Recurso nº: 88.764
Recorrente: LEILA WALDER NECHAR
Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ITR - RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - A retificação, por iniciativa do contribuinte, só é possível antes do lançamento (CTN, art. 147).
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA WALDER NECHAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

APM/HR/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.000048/91-32

Acórdão nº 201-69.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Não vejo razão à recorrente.

O lançamento foi efetuado corretamente com base nos dados cadastrais por ela mesmo informados, sob sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 147 do CTN. Não cabia à autoridade administrativa retificá-lo de ofício, mesmo à vista da alegadamente anexada cópia de documento de aquisição, na qual vagamente se mencionava a existência de projeto de reflorestamento "em parte da área...". Doutra parte, a retificação dos elementos cadastrais somente é admitida, por iniciativa do contribuinte, até a data da notificação, e na verdade, nesse sentido deve ser entendida a afirmativa do recorrido de que a recorrente deveria corrigir a DF, para em exercícios futuros, fazer jus à redução pleiteada. Não cabe à autoridade fiscal "determinar" a correção de declaração (a não ser nos casos de verificação de sua fidedignidade e segundo os rituais legalmente estabelecidos), vez que ela, como assinalado, é de inteira responsabilidade do declarante.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.



HENRIQUE NEVES DA SILVA